



# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 24/2025

Ementa: “Altera a redação da Lei Municipal n.º1.386, de 06 de junho de 2018, que reestrutura o regime próprio de previdência social do Município de Terra Nova do Norte do Norte/MT, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relatora: Thamara Alves Reis

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 24/2025, de iniciativa do Prefeito Pascoal Alberton, com a seguinte ementa: “Altera a redação da Lei Municipal n.º1.386, de 06 de junho de 2018, que reestrutura o regime próprio de previdência social do Município de Terra Nova do Norte do Norte/MT, e dá outras providências”

A proposição chega, então, a esta Comissão de Finanças e Orçamento, para exame, nos termos do art. 67, III, do RI.

#### II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Finanças e Orçamento se pronunciar sobre as proposições que de uma forma ou de outra impactem no orçamento do Município, na forma do art. 67, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores. Analisando o projeto, verifica-se estar formalmente em harmonia com o orçamento municipal, bem como estando preservadas as disposições regimentais aplicáveis.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30, nos seguintes termos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





# Estado de Mato Grosso

# Câmara Municipal de Terra Nova do Norte

*II - suplementar a legislação federal e a  
estadual no que couber; (...)"*

A propositura atende os fins estabelecidos na lei nº1.386, de 06 de junho de 2018, que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Terra Nova do Norte, especialmente no tocante a obrigatoriedade de avaliação atuarial a cada exercício do plano de custeio e benefícios.

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Após apreciação ainda, verifica-se iniciativa legal, visto que preenche os requisitos legais previstos, haja vista o que se acaba de expor, voto pela viabilidade da apreciação do Projeto de Lei nº 24/2025.

Finalmente, esta Comissão segue integralmente o parecer jurídico da lavra da Procuradora do Legislativo.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2025.

  
Ver. Thamara Alves Reis

Relatora

